

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.518/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000021279-44
Impugnação: 40.010126095-01
Impugnante: Sankhya Tecnologia em Sistemas Ltda
CNPJ: 26.314062/0001-61
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO – DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – PESSOA JURÍDICA. Comprovada nos autos a falta de recolhimento do IPVA devido, uma vez que a proprietária do veículo tem domicílio neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso II do CTN. O registro e o licenciamento do veículo no Estado de Goiás não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Corretas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios 2007 e 2008, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado de Goiás, dos veículos placas NFX-6250 e NGS-0799, uma vez que a Fiscalização constatou que a proprietária tem domicílio em Uberlândia/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 53/59, na qual diz que os emplacamentos foram realizados em Goiânia/GO porque um dos sócios possui duplo domicílio, um em Goiânia/GO e outro em Uberlândia/MG.

Apresenta como prova de residência do sócio Felipe Calixto Netto, em Goiânia/GO, cópia de um contrato de locação (fls. 106/119).

Sustenta que, os veículos foram adquiridos em Itumbiara/GO (notas fiscais de fls. 8 e 11) e, de acordo com dispositivos legais daquele Estado, ele tem prerrogativa constitucional para criar e recolher o tributo independente da fixação de residência do adquirente.

Finaliza requerendo a nulidade ou insubsistência do Auto de Infração.

O Fisco, na manifestação de fls. 124/129, refuta as alegações da defesa, demonstrando o contexto em que se insere a cobrança do IPVA pelos Estados e destaca que a legislação adotada pelo Estado de Goiás oferece aos proprietários de veículos diversas vantagens em relação à legislação mineira, tais como:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- isenção de IPVA por 12 (doze) meses para veículo novo adquirido em concessionária estabelecida naquele Estado;
- isenção para veículos com 10 (dez) anos ou mais de fabricação;
- prazo de pagamento do IPVA mensal e conforme número final da placa do veículo;
- alíquotas inferiores 2,5% (dois vírgula cinco por cento) para veículos populares, chegando à máxima de 3,75% (três vírgula setenta e cinco por cento) para veículos com motores acima de 100 (cem) cavalos.

Esclarece que a cobrança do IPVA foi objeto de projeto de fiscalização da Receita Estadual de Minas Gerais, a fim de recuperar a receita perdida para outras Unidades da Federação.

Ressalta que a Autuada, na impugnação, informa que possuía duplo domicílio, um em Goiânia/GO e outro em Uberlândia/MG. Para provar tal alegação anexou cópia de um contrato de locação de um apartamento pelo sócio gerente (fls. 106/119).

Sustenta que o sócio gerente da Autuada confunde a “vida” jurídica da empresa com as atividades de sua vida particular. Assim, toda a documentação apresentada refere-se aos seus negócios em Goiás, não interferindo na caracterização do fato gerador.

Diz que o ponto principal do contencioso é o endereço de registro do veículo que deve ser o local de residência/domicílio do proprietário.

Ao final, o Fisco requer a procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

De uma análise pormenorizada dos elementos constantes do Auto de Infração, pode-se verificar que não existe no presente trabalho fiscal qualquer deficiência que provoque a sua nulidade, uma vez que o mesmo atendeu a todos os requisitos legais previstos.

Além do mais, a citação dos dispositivos infringidos e cominativos da penalidade está correta, sendo que todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade de lançamento, previstos no artigo 142 do CTN e no art. 89 do RPTA/MG, foram observados, não tendo procedência a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

A autuação versa sobre cobrança de IPVA (Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores) e aplicação da multa de revalidação de 50% sobre o valor do imposto, prevista no § 1º do art. 12 da Lei Estadual nº 14.937/03, em virtude da constatação de registro e licenciamento de veículo em outra Unidade da Federação, uma vez que à Lei Federal (Código Nacional de Trânsito), determina que o registro do veículo deva ser realizado no município de residência/domicílio do proprietário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mediante o cruzamento de dados do veículo e de sua proprietária, constantes nos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/GO a Fiscalização constatou que os veículos encontravam-se registrados e licenciados no Estado de Goiás, não obstante ser a empresa proprietária, bem como, seu representante legal, domiciliados em Uberlândia/MG, conforme fazem provas os documentos juntados pelo Fisco às fls. 09/10 e 12/13 e, cópia da alteração contratual da Autuada, onde está nítido que a mesma tem sua matriz em Uberlândia/MG (doc. de fls. 45/50).

Antes de se adentrar no exame das provas constantes dos autos, torna-se imperioso analisar a legislação que rege a matéria, para uma melhor compreensão da questão examinada.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores. Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, assim, muitos veículos são registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem neste Estado.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município.

No caso do Estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 3/12/03, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

Art. 10. As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA fosse devido ao Estado de Minas Gerais, quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento neste Estado.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503/97, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o Órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

Extrai-se do dispositivo legal retromencionado que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se, que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazida pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada à regra da especialidade. A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN, posto que a matéria ora discutida seja de natureza tributária.

Examine-se, pois, as disposições do art. 127 do CTN, retrocitado:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

(...)

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

O Professor Renato Bernardi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

PARTINDO-SE DO PRESSUPOSTO DE QUE “DOMICÍLIO” E “RESIDÊNCIA” SÃO PALAVRAS CUJOS SIGNIFICADOS NÃO SE CONFUNDEM, HÁ QUE SE DAR UMA INTERPRETAÇÃO COERENTE AO DISPOSITIVO. A INTERPRETAÇÃO QUE MAIS SE ENCAIXA NA RATIO LEGIS DA NORMA É AQUELA QUE INDICA QUE AO REFERIRSE A “DOMICÍLIO”, O CÓDIGO DE TRÂNSITO FAZ MENÇÃO À PESSOA JURÍDICA. AO PASSO QUE, AO MENCIONAR “RESIDÊNCIA”, DIRIGE-SE ÀS PESSOAS FÍSICAS.

E continua:

OUTRA INTERPRETAÇÃO LEVARIA À ABSURDA CONCLUSÃO DE QUE O ARTIGO 120 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO CONSIDERA SOMENTE A PESSOA FÍSICA, ESQUECENDO-SE DA PESSOA JURÍDICA, ALÉM DE DISTANCIAR REFERIDA REGRA DO DISPOSTO NO ARTIGO 127 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, REGRA ESPECÍFICA DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. (...).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade e que as pessoas jurídicas de direito privado devem registrar seus veículos onde se encontre as respectivas sedes.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de domicílio da Autuada, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso II do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, à análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário da Autuada.

Por meio de informações obtidas no Detran/MG, o Fisco apurou que a Autuada é proprietária dos veículos, emplacados em Goiânia/GO, no entanto sua sede é em Uberlândia/MG como consta no relatório fiscal de fls. 04/06 e nos documentos de fls. 08/13.

De posse de todas as informações necessárias, o Fisco concluiu, corretamente, que a Autuada deixara de pagar o IPVA para o Estado de Minas Gerais e lavrou o Auto de Infração.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, correto o Fisco em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Desta forma, resta plenamente caracterizada a infração fiscal e corretas as exigências apontadas pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros (Revisora) e José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2010.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Janaina Oliveira Pimenta
Relatora

JOP/EJ